



PROCESSO N° TST-RR-623-03.2011.5.06.0191

A C Ó R D ã O
(4.ª Turma)
GMMAC/r3/wm/eo/ri

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PLANO DE SAÚDE. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A suspensão do contrato de trabalho, seja em decorrência de aposentadoria por invalidez, seja pela concessão do auxílio-doença, apenas importa, na verdade, em suspensão das obrigações principais do referido contrato - como a prestação dos serviços e o pagamento de salário. Nessa linha, o direito de acesso ao plano de saúde - por decorrer diretamente do contrato de emprego e não depender da prestação de serviços para a sua manutenção - deve ser resguardado enquanto durar a concessão do benefício previdenciário (Súmula n.º 440 do TST). **DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** A supressão da assistência médica, quando a Reclamada tinha, por obrigação, mantê-la, a despeito da suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão de auxílio-doença, enseja a caracterização da conduta ilícita, a qual se agrava, na hipótese em apreço, pelo fato de que a suspensão da assistência médica ocorreu "sem prévia comunicação" e no momento em que o Reclamante se encontrava em estado de saúde vulnerável, "após procedimento cirúrgico de alto risco (cirurgia cardíaca de ponte de safena e mamária - v. fls. 19)". Essas condições, considerada a situação a que foi exposto o Reclamante, suscitam a reparação por danos morais. Também não prospera a tese de violação dos arts. 5.º, V, X e XXII, da CF e 944 do CCB, porque, conforme se infere da transcrição feita, a Corte Regional ponderou, com base nos



PROCESSO Nº TST-RR-623-03.2011.5.06.0191

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os parâmetros para a fixação do "quantum" indenizatório, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e atender ao caráter pedagógico-punitivo da pena. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-623-03.2011.5.06.0191**, em que é Recorrente **TECON SUAPE S.A.** e Recorrido **JOÃO BENVINDO DA SILVA**.

R E L A T Ó R I O

O Tribunal da 6.^a Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu parcial provimento ao Apelo do Reclamante a fim elevar o valor da condenação por dano moral para quinze mil reais.

Contra essa decisão, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, conforme razões a fls. 1.658/1.692-e.

O Reclamante apresentou contrarrazões ao Recurso de Revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade da Revista, passo à análise de seus pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-623-03.2011.5.06.0191

**CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - OBRIGAÇÃO DE
MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE**

O Regional negou provimento à Revista patronal sob os seguintes fundamentos:

“Sustenta que o gozo do benefício previdenciário enseja a suspensão e inexistência de todas as obrigações do empregador, por força dos arts. 476, da CLT, e 63, da lei n.º 8.213/91, previsão corroborada pela norma coletiva.

Sem razão, visto que a concessão de auxílio-doença pelo órgão previdenciário implica tão somente na suspensão do pacto laboral, ex vi do disposto no art. 476, consolidado, com a permanência do vínculo e das garantias nele previstas, razão pela qual inexistente justificativa para eximir o empregador do cumprimento de obrigações não correlacionadas à efetiva prestação de serviço. Inconteste, portanto, o dever empresarial de assegurar ao postulante o mesmo tratamento dado aos demais empregados da ativa, mormente no que diz respeito às benesses contratuais eventualmente concedidas durante o prazo de suspensão.

Nesse aspecto, por se tratar de condição contratual mais benéfica ao empregado, inerente ao seu patrimônio jurídico, o convênio do seguro saúde deve ser mantido no curso do benefício previdenciário dentro das mesmas condições estabelecidas aos da ativa, sob pena de afronta ao art. 468, da CLT, que prescreve: *‘Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.’*

À espécie, aplica-se, mutatis mutandis, o entendimento consubstanciado na Súmula 440 do C. TST, que assim dispõe:

‘AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO
CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO
DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU
DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT
divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Assegura-se o direito à
manutenção de plano de saúde ou de assistência médica
oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o
contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário
ou de aposentadoria por invalidez.’

A propósito, destaco arestos do C. TST e deste Regional, in litteris:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PLANO DE SAÚDE.
ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESPACHO MANTIDO POR



PROCESSO Nº TST-RR-623-03.2011.5.06.0191

SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM ACRÉSCIMO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior vem consolidando entendimento no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho, seja por aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença, apenas importa em suspensão das obrigações principais do contrato de trabalho - como a prestação dos serviços e o pagamento de salário. Nessa linha, o direito ao acesso ao plano de saúde - por decorrer diretamente do contrato de emprego e não depender da prestação de serviços para a sua manutenção - deve ser resguardado enquanto durar a concessão do benefício previdenciário. Precedentes desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.’ (TST, AIRR - 1626-28.2010.5.03.0056 Data de Julgamento: 23/05/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 01.06.2012)

‘RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PLANO DE SAÚDE - USUFRUTO DURANTE O PERÍODO EM QUE O EMPREGADO GOZA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO QUE DECORRE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA OSTENTADA PELO TRABALHADOR. A suspensão do contrato de trabalho pela fruição de auxílio-doença previdenciário decorre de debilidade da saúde do trabalhador, ocasionada por acidente vascular cerebral, verificado após anos de prestação de serviço em favor da empresa. Nessa senda, os postulados da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da Constituição da República) e da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) vedam que o empregador, no momento em que ao empregado é indispensável a manutenção do plano de saúde, deixe de oferecer o benefício em exame, sob pena de se privar o trabalhador das condições necessárias ao restabelecimento de sua saúde. A mencionada vedação representa um dos corolários da função social da propriedade (art. 5.º, XXIII, da Constituição Federal), que deve, além de satisfazer as necessidades econômicas do seu proprietário, ser útil ao corpo social. Isso sem mencionar que o valor social do trabalho (art. 1.º, IV, da Constituição da República), fundamento da República Federativa do Brasil, impõe a adoção de todas as medidas possíveis para que se preservem a saúde e a integridade física e mental daquele que presta serviços subordinados a outrem. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.’ (TST, RR - 104300-52.2008.5.15.0143 Data de Julgamento: 02/05/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira



PROCESSO Nº TST-RR-623-03.2011.5.06.0191

de Mello Filho, 4.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 11.05.2012)

‘SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. De acordo com os artigos 471 e 476, da CLT, durante a suspensão do contrato de trabalho, não existe a obrigação de prestar trabalho nem de receber salário, o que não se estende para as obrigações secundárias do contrato, tais como o custeio do plano de saúde, sobretudo em se tratando de afastamento por motivo de doença. Tal raciocínio deve prevalecer até mesmo em se tratando de aposentadoria que não tenha se tornado definitiva. Recurso patronal provido, apenas para excluir do condeno a verba honorária.’ (TRT 6.^a Região, 0168000-64.2009.5.06.0192 (RO), 3.^a Turma, Relator: Juiz José Luciano Alexo da Silva, Data de publicação: 19.01.2011)

Por fim, no tocante à previsão dos acordos coletivos de trabalho, referente à suspensão e inexigibilidade do plano de saúde aos empregados licenciados, inquestionável, pois, a ilegalidade e o intuito fraudatório desses textos normativos, por afronta aos Princípios Informadores do Direito do Trabalho e evidente prejuízo à classe profissional, motivo pelo qual afasto a validade das cláusulas enfocadas no apelo, com suporte no artigo 9.^o consolidado.

Frente às considerações acima, nada a reparar no julgado de primeiro grau.”

Nas razões de Revista, a Reclamada alega que “o acórdão ora combatido ofende o disposto no art. 476 da CLT, bem como o art. 63 da Lei n.º 8.213/91, já que não considerou que enquanto durar o período de afastamento do empregado em benefício previdenciário, todas as obrigações do empregador são suspensas e inexigíveis”. Assim, afirma não haver respaldo legal na manutenção do plano de assistência à saúde nessa situação. Indica, ainda, violação do art. 5.^o, II, da CF. Transcreve arestos à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Sem razão, contudo.

Esta Corte entende que a suspensão do contrato de trabalho, seja em decorrência de aposentadoria por invalidez, seja pela concessão do auxílio-doença, apenas importa, na verdade, em



PROCESSO Nº TST-RR-623-03.2011.5.06.0191

suspensão das obrigações principais do referido contrato - como a prestação dos serviços e o pagamento de salário.

Desse modo, o direito de acesso ao plano de saúde - por decorrer diretamente do contrato de emprego e não depender da prestação de serviços para a sua manutenção - deve ser resguardado enquanto durar a concessão do benefício previdenciário.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 440 desta Corte:

“AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR IN-VALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.”

Assim, a decisão regional que confirmou a manutenção do plano de saúde ao empregado que teve seu contrato suspenso em razão de aposentadoria por invalidez está em consonância com a jurisprudência sedimentada desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT à revisão pretendida.

Não conheço.

DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO

Neste ponto, o Regional majorou o valor da indenização por danos morais que já havia sido imposta na sentença em decorrência da suspensão indevida do plano de saúde do Obreiro. Eis os fundamentos do acórdão, a fls. 1.649/1.654:

“Tratando-se de insurgência que alcança ambos os recursos, cuido de proceder à sua análise conjunta e inicio observando que, consoante doutrina majoritária, são requisitos essenciais à caracterização da responsabilidade empresarial pela lesão alegada, o *dano* propriamente dito, cuja evidência, no caso concreto, há de ser aferida em prova consistente; o *nexo causal*



PROCESSO Nº TST-RR-623-03.2011.5.06.0191

entre a conduta do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado; a *culpa* empresarial; e, finalmente, tendo o art. 927 do Código Civil inserido a responsabilidade objetiva, sem culpa, nas situações mais incomuns e excepcionais tratadas pela regra legal citada, não sendo, entretanto, esse o caso em exame.

É que, segundo preleciona Maurício Godinho Delgado, *‘a responsabilidade civil de particulares, no Direito Brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), na linha normatizada pelo velho artigo 159 do CCB/1916 e art. 186 do CCB/2002’*. (Curso de Direito do Trabalho, 4.^a ed., LTr, 2005, pág. 618).

E, citando Savatier, esclarece ainda que dano moral *‘é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária’*. (SAVATIER citado por José Raffaeli Santini. *‘Dano Moral: doutrina, jurisprudência e prática’*. São Paulo: Editora de Direito, 1997, p. 42).

In casu, as provas corroboram no sentido da manutenção da sentença, na medida em que as circunstâncias fáticas alusivas à denúncia encontram-se demonstradas, conferindo segurança ao reconhecimento da existência de constrangimento e ferimento à dignidade do Reclamante, em decorrência de procedimento irregular praticado pela empresa, qual seja, suspensão de plano de assistência médica, sem prévia comunicação e após procedimento cirúrgico de alto risco (cirurgia cardíaca de ponte de safena e mamária - v. fls. 19).

Sobre o assunto, destaca-se aresto proferido pela E. Corte Superior Trabalhista, da lavra do eminente Ministro Mauricio Godinho Delgado, in verbis:

‘[...] RECURSO DE REVISTA. ATO ILÍCITO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. DANO MORAL CONFIGURADO. Embora seja comum entender-se que a suspensão é a sustação plena e absoluta de todas as cláusulas expressas e implícitas do contrato, há de se ressaltar que persistem em vigência algumas poucas obrigações do pacto empregatício. Trata-se, principalmente, de cláusulas que dizem respeito a condutas omissivas das partes, notadamente aquelas relacionadas à integridade física e moral do empregado, conforme o que dispõe o art. 483, -e- e -f-, da CLT. Insere-se neste contexto a conservação do plano de assistência médica gerido pela empresa e que visa a resguardar precisamente aqueles que dele necessitam durante a enfermidade. Recurso de revista provido.’ (RR - 582/2005-464-05-40.6, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6.^a Turma, Data de Publicação: 29/08/2008)

Em igual sentido, transcrevo acórdão deste Regional:



PROCESSO Nº TST-RR-623-03.2011.5.06.0191

‘RECURSO ORDINÁRIO - PLANO DE SAÚDE - CANCELAMENTO NO PERÍODO PREVISTO PARA A REALIZAÇÃO DO PARTO - CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. 1. A previsão, em norma regulamentar, quanto à suspensão do plano de saúde “em caso de afastamento do trabalhador por mais de 60 (sessenta) dias”, não tem o condão de alterar ou mesmo limitar o direito dos empregados à assistência médica através do plano de saúde. Isso porque, durante a suspensão, o vínculo entre as partes permanece íntegro, mesmo inexistindo a obrigação de trabalhar, por parte do trabalhador, e de pagar salários, por parte do empregador, especificamente quando - como no caso dos autos - o conhecimento da autora quanto ao cancelamento do seguro-saúde se deu no período previsto para o parto, afigurando-se incontestado, portanto, o seu direito à indenização pelos danos morais daí decorrentes. 2. Recurso ordinário desprovido.’ (RO 0000323-35.2012.5.06.0020, 4.^a Turma, Desembargador Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Data de publicação: 20/08/2012)

Com efeito, não há dúvida de que o empregado, na execução do contrato de trabalho, reúne a dupla qualidade de titular de direitos fundamentais: a que lhe assiste enquanto cidadão e a que lhe é aplicável no âmbito da relação de emprego. E, ao se inserir no processo produtivo da organização empresarial, adquire direitos e obrigações inerentes a essa posição, sem perder, todavia, aqueles outros de que já era titular.

No dias atuais, a regulação das relações de trabalho, qualquer que seja a sua origem, não pode se afastar do raio de ação dos direitos ditos fundamentais, em sua eficácia horizontal - protegendo o empregado de atos atentatórios à sua dignidade, praticados por indivíduos ou entidades, corporificados na figura do empregador, assumindo especial relevância ao lado da citada dignidade, a constitucionalização da valorização social do trabalho, ambos como elementos fundantes da ordem jurídica nacional (art.1.º, incisos III e IV da CF), juntamente com o reconhecimento do direito à propriedade e das livres concorrência e iniciativa (art.170).

In specie, infere-se que a conduta do empregador extrapolou o limite do poder diretivo, ferindo, com isso, o patrimônio moral do autor.

Nesse passo, cabível indenização, com lastro nos artigos 186 e 927, do Código Civil, e no art. 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Com essas considerações e avaliada a capacidade econômica do agente, o grau de sacrifício do prejudicado e a repercussão do caso, elevo a reparação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Trata-se de cifra apta, por um lado, a amenizar a dor causada pelo constrangimento impingido e, de outro, a servir como punição, alerta e desestímulo contra futuras situações similares, sem propiciar enriquecimento ilícito do empregado, pois, como alertou a 4.^a Turma do C. TST, nos autos do Proc. RR 641571-2000, publicado em 21-



PROCESSO Nº TST-RR-623-03.2011.5.06.0191

02-2003, relatado pelo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen *‘É sabido ainda que a indenização por dano moral deve observar o critério estimativo, diferentemente daquela por dano material, cujo cálculo deve observar o critério aritmético. Na fixação da indenização do dano moral, deve o juiz se nortear por dois vetores: a reparação do dano causado e a prevenção da reincidência patronal. Vale dizer que, além de estimar o valor indenizatório, tendo em conta a situação econômica do ofensor, esse deve servir como inibidor de futuras ações lesivas à honra e boa fama dos empregados.’*

.....
Nego provimento a apelo da Reclamada e dou provimento parcial ao recurso do autor para elevar a reparação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como declarar que a contagem da correção monetária tem início a partir do arbitramento definitivo e os juros de mora, desde o ajuizamento da ação.

Inconformada, a Reclamada pugna pela reforma do julgado ao fundamento de que o acórdão regional viola os artigos 186 e 927 do Código Civil. Alega que, como não tinha a obrigação de manter o plano de saúde no período de suspensão do contrato de trabalho, decorrente da concessão de auxílio-doença, tal atitude não configura conduta lesiva. Afirma, ainda, que o dano supostamente experimentado pelo Reclamante não ficou provado e, conseqüentemente, descabe falar em nexo de causalidade.

No arrazoado, o Reclamante também contesta o valor arbitrado a título de dano moral, o qual julga ter sido fixado sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste particular, indica violação dos artigos 5.º, V, X e XXII, da CF e 944 do CCB. Colaciona arestos à demonstração de dissenso pretoriano.

À análise.

Na órbita jurídica, o direito à indenização por dano moral encontra amparo nos artigos 5.º, X, da Constituição da República e 186 e 927 do Código Civil, e baseia-se nos princípios constitucionais da proteção à dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (art. 1.º, incisos, III e IV, da Constituição da República).



PROCESSO Nº TST-RR-623-03.2011.5.06.0191

Conforme definido no tópico anterior, a Recorrente tinha a obrigação de manter o plano de assistência médica, a despeito da suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão de auxílio-doença. Essa circunstância é suficiente para caracterizar a conduta ilícita da Reclamada, a qual se agrava, na hipótese em apreço, pelo fato de que a suspensão da assistência médica ocorreu "sem prévia comunicação" e no momento em que o Reclamante se encontrava em estado de saúde vulnerável, "após procedimento cirúrgico de alto risco (cirurgia cardíaca de ponte de safena e mamária - v. fls. 19)".

A privação da utilização do plano de saúde, nessas condições, considerada a situação a que foi exposto o Reclamante, suscita reparação por danos morais, em razão da violação de direito da personalidade, caracterizado como dano *in re ipsa*, no que dispensa a comprovação de efetivo prejuízo psíquico mediante análise fático-probatória. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

"O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum." (in: Programa de Responsabilidade Civil, 4.^a edição, Malheiros, 2003, p. 102.)

A matéria relativa ao dano moral decorrente da supressão de plano de assistência médica, inclusive, já foi objeto de análise por esta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **2. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA.** Durante a fruição de auxílio-doença ou aposentadoria



PROCESSO Nº TST-RR-623-03.2011.5.06.0191

por invalidez, não podem ser cancelados benefícios assistenciais à saúde do trabalhador, uma vez que independem da prestação de serviços e decorrem apenas da manutenção do vínculo empregatício, que não foi extinto com a suspensão do contrato de trabalho. Inteligência da Súmula n.º 440 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. SUPRESSÃO DE PLANO DE SAÚDE APÓS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANO MORAL. A supressão indevida de plano de saúde, em razão da aposentadoria por invalidez, viola os direitos da personalidade dos empregados cujos contratos de trabalho encontram-se suspensos por tal razão, autorizando a reparação do dano moral. Recurso de revista não conhecido.” (...). (RR - 72200-30.2010.5.17.0010, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, DEJT 13/9/2013.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PLANO DE SAÚDE - USUFRUTO DURANTE O PERÍODO EM QUE O EMPREGO GOZA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO QUE DECORRE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA OSTENTADA PELO TRABALHADOR. A suspensão do contrato de trabalho em razão da percepção de auxílio-doença não implica dissolução do contrato de trabalho, razão porque entende-se que o direito à manutenção do plano de saúde permanece inalterado. Isso porque esse direito, tal como usufruído antes da suspensão do contrato de trabalho, não decorre da prestação de serviços, mas diretamente do contrato de emprego. Ainda que inexistente a prestação de serviço, a Reclamante continua a ser empregada. Nessa senda, os postulados da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da Constituição da República) e da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) vedam que o empregador, no momento em que ao empregado é indispensável a manutenção do plano de saúde, deixe de oferecer o benefício em exame, sob pena de se privar o obreiro das condições necessárias ao restabelecimento de sua saúde. A mencionada vedação representa um dos corolários da função social da propriedade (art. 5.º, XXIII, da Constituição Federal), que deve, além de satisfazer as necessidades econômicas do seu proprietário, ser útil ao corpo social. Isso sem mencionar que o valor social do trabalho (art. 1.º, IV, da Constituição da República), fundamento da República Federativa do Brasil, impõe a adoção de todas as medidas possíveis para que se preserve a saúde e as integridades física e mental daquele que presta serviços subordinados a outrem. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.” (TST-AIRR-1404-52.2011.5.03.0112, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4.ª Turma, DEJT de 17/8/2012.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.



PROCESSO Nº TST-RR-623-03.2011.5.06.0191

Embora seja comum entender-se que a suspensão é a sustação plena e absoluta de todas as cláusulas expressas e implícitas do contrato, há de se ressaltar que persistem em vigência algumas poucas obrigações do pacto empregatício. Trata-se, principalmente, de cláusulas que dizem respeito a condutas omissivas das partes, notadamente aquelas relacionadas à integridade física e moral do empregado, conforme o que dispõe o art. 483, -e- e -f-, da CLT. Insere-se neste contexto a conservação do plano de assistência médica gerido pela empresa e que visa a resguardar precisamente aqueles que dele necessitam durante a enfermidade. A hipótese é de dano moral auto evidente, já que a simples impossibilidade, por culpa reconhecida do empregador, de utilização do plano de saúde pelo empregado que se encontrava afastado do trabalho por motivo de doença revela a desnecessidade da prova em concreto do abalo moral. Configurada a violação do art. 5.º, X, CF. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do Recurso de Revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 173-91.2010.5.01.0043, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, DEJT 6/9/2013.)

“RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO. 1. Concebido o dano moral como a violação de direitos decorrentes da personalidade - estes compreendidos como ‘categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas’ (BELTRÃO, Sílvio Romero, Direitos da Personalidade, São Paulo: Editora Atlas, 2005, p.25) -, sua ocorrência é aferida a partir da violação perpetrada por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, sendo dispensada a prova do prejuízo concreto - presumido que é -, diante da impossibilidade de penetrar na alma humana, que, embora inviabilize se constate a extensão da lesão causada, não pode obstaculizar a justa compensação. 2. À luz da jurisprudência desta Casa, o direito ao acesso ao plano de saúde não decorre da prestação de serviços, mas diretamente do contrato de emprego - resguardado durante a percepção do benefício previdenciário -, pelo que irrazoável sua cassação no caso de aposentadoria do trabalhador por invalidez. Nesse contexto, sendo evidente a lesividade da alteração promovida pelo empregador, uma vez que é justamente nos momentos de enfermidade que o plano de saúde se faz mais necessário, a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de que ilícito o ato praticado pelo empregador, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, não viola os arts. 5.º, X, da Lei Maior e 186 do CC. Revista não conhecida, no tema. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O Colegiado de origem, ao fixar o valor da indenização por dano moral, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, restando incólume o art.



PROCESSO N° TST-RR-623-03.2011.5.06.0191

5.º, V, da Carta Política. Revista não conhecida, no tema. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. DEPÓSITOS. Acórdão regional em dissonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho, ante a aposentadoria por invalidez, não se insere nas hipóteses de obrigatoriedade de depósitos do FGTS pelo empregador, não se confundindo com a licença por acidente de trabalho. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. Revista conhecida e provida, no tema.” (RR- 144500-31.2008.5.09.0673, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber, 3.ª Turma, DEJT de 7/10/2011)

Também não prospera a tese de violação dos art. 5.º, V, X e XXII, da CF e 944 do CCB, porque, conforme se infere da transcrição feita, a Corte Regional ponderou, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os parâmetros para a fixação do *quantum* indenizatório, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e atender ao caráter pedagógico-punitivo da pena.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais indicados no Apelo.

Os arestos transcritos não se prestam à demonstração do confronto jurisprudencial pretendido, uma vez que são inespecíficos (Súmula n.º 296 do TST).

Não conheço do Recurso de Revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 23 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora